

# A PREVISÃO LEGAL DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIORITÁRIA PARA PESSOAS IDOSAS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL

CERUTTI, Thaynara Conrado<sup>1</sup>  
MATOS, Willian Rocha de<sup>2</sup>  
MATOSO, Felipe Pereira<sup>3</sup>  
DIAS, Eliotério Fachin<sup>4</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem por objetivo realizar uma análise dos principais fundamentos jurídicos utilizados para a aplicação do instituto da tramitação prioritária dos processos no tocante às pessoas idosas, especialmente o princípio da igualdade material, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, da Constituição Federal, do novo Código de Processo Civil e especificamente do Estatuto do Idoso. É sabido que um dos maiores empecilhos ao acesso à justiça no Brasil é a demora do Estado em oferecer a prestação jurisdicional e, sem a pretensão de esgotar o tema, o trabalho visa refletir sobre a tramitação prioritária dos processos que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, como forma de garantia da igualdade material ou isonomia material necessária à plena efetividade dos direitos desse grupo muito específico de indivíduos.

**Palavras-chave:** Pessoa idosa; Tramitação prioritária; Igualdade material; Estatuto do idoso.

**Abstract:** This thesis aims to analyze the main legal bases for application of the institute of priority procedure processes related to elderly people, especially the principle of material equality, based on principle of dignity of the human person, Federal Constitution, new Code of Civil Procedure and specifically the Statute of Elderly Person. It is known that one of the biggest obstacles to access justice nowadays is the State's delay in offering effective judicial service. Without the intention to exhaust the subject, the thesis aims to reflect about the priority process when elderly people is the part of it, such a way to guarantee material equality or material isonomy when both are necessary for to effective the rights of these large specific group of person.

**Keywords:** elderly; priority procedure; material equality; Statute of elderly person.

## 1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), denominada de Constituição Cidadã, inspirada pelos princípios da proteção e da solidariedade, destaca a proteção relativa aos direitos dos idosos. Bem expressou a necessidade de responsabilidade compartilhada – à família, à sociedade e ao Estado

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito e Pós-Graduanda em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: thaynaraconrad@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) e Pós-Graduando em Direitos Difusos e Coletivos (UEMS). E-mail: willian\_2100@hotmail.com.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito (UNIGRAN) e Pós-Graduando em Direitos Difusos e Coletivos (UEMS). E-mail: matoso.felipe@yahoo.com.br

<sup>4</sup> Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); Bacharel em Direito e Especialista em Direito das Obrigações (UNIGRAN) e Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: elioterio@uems.br.

- na proteção da pessoa idosa quanto ao direito à vida, à dignidade e ao bem-estar (artigo 230, CF/88).<sup>5</sup>

Envelhecer com dignidade é consoante à efetividade de políticas públicas capazes de assegurar a participação dos idosos na comunidade (pois este é direito social e personalíssimo), dando-os acessos especiais e suficientes à manutenção da saúde e da vida e outros mecanismos que satisfaçam o direito à igualdade.

A Magna Carta ainda prevê o direito da assistência social para proteção da velhice<sup>6</sup>. No âmbito infraconstitucional, podemos destacar a Lei n. 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e pela Lei n. 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

Pelas amplas necessidades em função de desgastes físicos e psíquicos dos idosos e pelo alto grau de vulnerabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu a proteção dos idosos formatada nos moldes dos princípios que regem os direitos humanos, principalmente no que diz respeito a dignidade (artigos 1º, inciso III, e 5º, *caput*, CF/88), atribuindo ao Estado (gestor da coisa pública) o dever de amparar dos idosos através de políticas públicas e qualquer outros meios legítimos capazes de garantir melhor acessibilidade e proteção.

O artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88, prevê que os processos devem ter um tempo de duração razoável<sup>7</sup>. Todavia, a realidade da justiça brasileira denota exacerbada demora na tramitação dos processos judiciais, levando anos para serem concluídos, e até mesmo ocasionando a perda da pretensão ou do objeto da demanda. Em razão de diversos fatores, no Brasil existem milhares de ações em andamento e grandes dificuldades estruturais do Poder Judiciário, que dificultam a aplicação jurisdicional, tornando-se algumas vezes ineficaz.

Diante desta realidade, o novo Código de Processo Civil e o Estatuto do Idoso estabeleceram critérios para tramitação prioritária dos processos referentes às pessoas idosas, com o fito de evitar que o decurso longínquo do tempo impedisse a aplicação do direito a esta grande parcela da população.

## **2. Breves Considerações sobre Igualdade Material e Discriminações Positivas**

---

<sup>5</sup> Art. 230 da CF. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

<sup>6</sup> Art. 203 da CF. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

<sup>7</sup> Art. 5º LXXVIII da CF: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Como bem assevera Carolina Dias Martins da Rosa Silva, anteriormente a sua concepção substancial como conhecemos hoje, o princípio da Igualdade era utilizado apenas sob um aspecto formal, o qual não observava as diferenças materiais de cada pessoa, mas apenas aplicava a lei de forma igualitária a todos os indivíduos. Esse princípio somente repercutiu na seara do Direito como uma ciência autônoma, a partir da Revolução Francesa, em meados de 1789.

Adiante, explica Carolina Silva que a igualdade formal pode ser definida como:

A igualdade em seu sentido puramente formal, também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia<sup>8</sup>.

Durante esse período da história, onde o Estado não intervinha em questões de ordem econômica, religiosa ou filosófica (Estado Liberal), as injustiças continuaram permeando as relações humanas, isto por que o princípio da isonomia ainda não possuía uma visão substancial.

Tempos depois, o Estado passa a participar das decisões junto à sociedade, sendo o período compreendido como Estado Social. Nesse período, a ação positiva do Estado é determinante para a imposição de direitos e o cumprimento do princípio da isonomia em sua plenitude, de acordo com os conhecidos preceitos aristotélicos<sup>9</sup>.

Vale dizer que, no Estado democrático de direito, todos devem ser tratados de forma igualitária, seguindo a famosa máxima de Aristóteles de que se deve “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. Rothenburg assevera:

A igualdade significa, portanto, evitar discriminações injustificáveis, proibindo-se o tratamento desigual de quem esteja numa mesma situação, bem como promover distinções justificáveis, oferecendo um tratamento desigual para quem esteja numa situação diferenciada (injusta).<sup>10</sup>

Tomando-se como fundamento o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pode-se afirmar que envelhecer com dignidade é um direito, como não o poderia deixar de ser, humano, e para que seja concretizado é necessário que o idoso seja tutelado pelo Estado, sendo esta uma discriminação positiva que deve ser estimulada também no campo do processo judicial.

Neste contexto, no campo do direito processual, para a efetivação dos preceitos supramencionados, é necessária que seja conferida aos idosos, uma tramitação mais célere nos

---

<sup>8</sup> SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. *Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia*. Revista eletrônica conteúdo jurídico. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>> Acesso em 30 de maio de 2017.

<sup>9</sup> SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. *Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia*. Revista eletrônica conteúdo jurídico. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>> Acesso em 30 de maio de 2017.

<sup>10</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. NEJ - Vol. 13 - n. 2 - p. 77-92 / jul-dez 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v13n2.p77-92>.

processos em que eles sejam parte, mesmo que indiretamente, para que efetivamente lhes sejam resguardados os direitos constitucionalmente previstos.

. Cecília Maria Rezende Gonçalves de Carvalho *et al* asseveram:

Enfim, quando se trata da questão da demora processual que clama por decisões que merecem novos contornos e envolve pessoas idosas como sujeitos processuais, há necessidade de um olhar específico, por parte do Estado e demais agentes processuais, tendo em vista a condição especial de fragilidade do idoso, que impõe o estabelecimento de direitos peculiares, como a prioridade na tramitação processual e a proteção integral por parte do Estado, da sociedade e da família.<sup>11</sup>

Nesse diapasão, a previsão de regras processuais diferentes para os idosos visa a concretizar verdadeiramente, e em observância aos próprios preceitos insertos pelo princípio da dignidade da pessoa humana - fim maior de todo o ordenamento jurídico -, o princípio da isonomia material ou igualdade substancial.

Para Celso Hiroshi Iochama *et al*: "a proteção do idoso perante o processo judicial, com amparo constitucional, está vinculado ao princípio da dignidade, celeridade e acesso à justiça".<sup>12</sup>

Torna-se muito evidente que as regras de tramitação especial estão intimamente relacionadas com o princípio da dignidade da pessoa humana. Dignidade tem uma abrangência muito grande, pois não é algo fácil de se conceituar, explica Celso Hiroshi *et al*:

A caracterização do significado e extensão do princípio da dignidade da pessoa humana não é exato, até porque a caracterização da dignidade varia de acordo com época e local, sendo plausível concluir que a complexidade do respeito a pessoa humana, em sua plena diversidade, aumenta a sua abrangência e volatilidade.<sup>13</sup>

Ademais disso, impende destacar que a dignidade humana autoriza a adoção de um critério diferente e especial para as minorias, aqui se encaixando perfeitamente a figura da pessoa idosa, tratando-se de discriminação positiva, necessária no Estado Democrático de Direito. Neste sentido a lição de Joaquim Barbosa, o qual afirma: [...] a essas políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material, dá-se a denominação de 'ação afirmativa' ou, na terminologia do direito europeu, de 'discriminação positiva' ou 'ação positiva'.<sup>14</sup>

Sendo assim, o conteúdo jurídico do princípio da igualdade simboliza garantir a todos os indivíduos tratamento igualitário na medida de suas desigualdades, ou seja, o Estado deve atuar

---

<sup>11</sup> DE CARVALHO, Cecília Maria Resende Gonçalves, José Augusto Paz Ximenes Furtado, Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho. "A luta pela concretização do direito: análise da tramitação processual de idosos na defensoria pública do Piauí." *Revista da Faculdade de Direito UFPR* 60.3 (2015): 339-366.

<sup>12</sup> IOCHAMA, Celso Hiroshi; AGUILAR, Grazielle Smak Baena; GEREVINI, Daiane; *et al*. *A preferência de tramitação para os processos de idosos*. *Rev. Ciências Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama. v. 10, n. 1, p. 45-68, (p. 65), 2007.

<sup>13</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>14</sup> Gomes, Joaquim Barbosa. "O debate constitucional sobre as ações afirmativas." *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A (2003): 15-58. p. 5.

ativamente na promoção de uma igualdade material ou isonomia substancial, que prescreva a discriminação lícita e positiva de determinados grupos da sociedade. Joaquim Barbosa explica:

Esta, portanto, é a concepção moderna e dinâmica do princípio constitucional da igualdade, a que conclama o Estado a deixar de lado a passividade, a renunciar à sua suposta neutralidade e a adotar um comportamento ativo, positivo, afirmativo, quase militante, na busca da concretização da igualdade substancial.<sup>15</sup>

Saliente-se que essa atuação positiva do Estado se encontra assegurada de forma expressa em diversos dispositivos da Constituição Federal, na própria interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana, na redação do novo código de processo civil especificamente em relação às pessoas idosas e no corpo da lei 10.741/2013(estatuto do idoso) de maneira generalizada.Nesse fanal, o principal fundamento jurídico para a tramitação prioritária dos processos envolvendo idosos seria o princípio da igualdade material ou isonomia substancial, necessário para nivelar o tratamento entre pessoas em condições desiguais.

### 3. Regras Legais de Tramitação Processual Envolvendo Interesse dos Idosos

A Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2013, denominada Estatuto do Idoso, prevê, no título V destinado ao acesso à justiça pelos idosos, o direito a uma tramitação prioritária dos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, em relação aos demais processos. Vejamos a previsão legal:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.<sup>16</sup>

No mesmo sentido, o novo código de processo civil, lei federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, prevê no artigo 1.048, a tramitação prioritária para pessoas acima de 60 anos de idade, *ipsis litteris*:

Art. 1.048 (NCPC). Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

<sup>15</sup> Gomes, Joaquim Barbosa, *Ibidem* p. 18.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei Federal 10.741 de 1 de outubro de 2013 (Estatuto do Idoso).

(...)§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.<sup>17</sup>

Humberto Theodoro Júnior leciona que: “[...] o litigante idoso não tem perspectiva de vida para aguardar a lenta e demorada resposta judicial e, por isso, merece um tratamento processual mais célere, a fim de poder, com efetividade, se prevalecer da tutela jurisdicional”.<sup>18</sup>

A condição de idoso, pelos fundamentos alhures expostos, justifica a adoção de um critério diferenciado no trâmite de processos judiciais. Entretanto, mesmo possuindo a condição para a tramitação prioritária prevista na lei, depreende-se da regra legal que é necessário o requerimento da parte interessada para que o juízo autorize o cartório judicial a estabelecer a prioridade, além da prova da idade.

Críticas são feitas a esta previsão, a qual esvazia o objetivo da norma, que nada mais é do que proteger o idoso de forma incondicionada. Nesse sentido, destacamos a reflexão proposta pelo eminente processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, *in verbis*:

Não há como existir tramitação prioritária sem decisão judicial nesse sentido, até porque sem essa determinação o cartório judicial não terá autonomia para estabelecer a prioridade. Por outro lado, a previsão que a prioridade deve ser concedida imediatamente diante daquela prova da condição de beneficiário esvazia de utilidade prática a confusa e inexequível regra da prioridade sem pronunciamento judicial neste sentido.<sup>19</sup>

Acreditamos que o juízo possa de ofício determinar a tramitação prioritária, desde que perceba se tratar de pessoa idosa, ou seja, acima de sessenta anos de idade, sem a necessidade do requerimento pela parte interessada. A nosso ver, condicionar a tramitação prioritária a requerimento da parte inviabiliza o instituto, já que, não raro, muitos idosos desconhecem desta previsão legal.

Continua o autor, Daniel A. Neves ao aludir que: “o que faltou a norma dizer é que o deferimento, diante da prova da situação prevista em lei, pode ocorrer de ofício, independentemente de requerimento neste sentido”.<sup>20</sup>

Nesse diapasão, podemos concluir que o desiderato da lei foi conferir a tramitação prioritária automática, sem maiores requisitos legais que não o critério objetivo em relação à idade, onde a simples condição de idoso já autorizaria a tramitação prioritária, sem necessidade de requerimento expresso.

Diversos Tribunais de Justiça do país têm aplicado a regra da tramitação prioritária, a título de exemplo, trouxemos decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que decidiu:

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil vol. 1. 56 ed. rev. atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 310.

<sup>19</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil vol. único 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1665.

<sup>20</sup> Idem, *ibidem*.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIORIDADE PROCESSUAL AO IDOSO. RÉU MAIOR DE 85 ANOS. AUTORES QUE FAZEM MENÇÃO AO BENEFÍCIO SEM PREENCHEREM O REQUISITO DA IDADE. DEFERIMENTO NO DESPACHO EXORDIAL. DECISÃO POSTERIOR QUE REVOGA O BENEFÍCIO E IMPÕE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIO QUE SÓ PODE SER REQUERIDO PELO IDOSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EM NOME PRÓPRIO PELOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. § 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo. art. 71, do Estatuto do Idoso.<sup>21</sup>

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal(STF),no agravo regimental em mandado de segurança definiu que a regra protetiva se aplica a todas as instâncias recursais, corroborando com a regra de proteção da isonomia material:

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Idoso. Prioridade de tramitação. Processo judicial. Lei 10.741 /03. Não cabimento do mandado segurança. 1. A prioridade de tramitação nos casos em que figurem como parte os maiores de sessenta anos abrange todas as instâncias recursais [art. 71 da Lei n. 10.741/03]. 2. Não há razão para falar-se na impetração de mandado de segurança visando à concessão do benefício, bastando o requerimento com prova de sua idade, nos próprios autos em que se pretende a prioridade de tramitação [art. 71, § 1º, da Lei n. 10.741/03]. Agravo a que se nega provimento.<sup>22</sup>

A acessibilidade processual inerente à pessoa idosa não pretende cuidar de qualquer tipo de privilégio, mas sim de garantir a igualdade e celeridade processual àqueles que não podem esperar, constituindo genuína efetividade das normas constitucionais de direitos fundamentais à pessoa humana.

#### 4. Conclusão

A proteção do idoso reflete status constitucional e legal, tratando a discriminação na tramitação como mecanismo necessário de proteção e garantia da isonomia material. Neste cenário, a tramitação processual prioritária para idosos surge como um instrumento de diminuição dos impactos causados pela grande demora dos processos judiciais no Brasil, validando-se com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba, Acórdão do Processo Nº 20076672420148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. j. em 22-09-2015.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) **Ag. Reg. no mandado de segurança(MS) 27096 DF (STF)**. Data de publicação: 15/10/2009.

O processo judicial deve ter duração razoável para que possa garantir tutela jurídica justa. Neste ponto, o processo não deve ser rápido demais nem demorado demais para que atinja sua finalidade que é a prestação jurisdicional eficaz.

Sopesando os valores que orientam a República Federativa do Brasil, em especial o postulado da dignidade da pessoa humana, justifica-se a adoção de critérios diferenciadores para os idosos. Isso porque, como visto alhures, os idosos sofrem um maior risco na demora da obtenção da tutela jurisdicional e a demora no processo pode tornar inútil a prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Federal 10.741 de 1 de outubro de 2013 (Estatuto do Idoso).

\_\_\_\_\_. Lei federal n. 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF) [Ag. Reg. no mandado de segurança MS 27096 DF \(STF\)](#) Data de publicação: 15/10/2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), Acórdão no Processo nº 20076672420148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. j. em 22-09-2015.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. *Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia*. Revista eletrônica Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>. Acesso em 06 jun 2017.

DE CARVALHO, Cecília Maria Resende Gonçalves, José Augusto Paz Ximenes Furtado, and Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho. "A luta pela concretização do direito: análise da tramitação processual de idosos na defensoria pública do piauí". Revista da Faculdade de Direito UFPR 60.3 (2015): 339-366.

GOMES, Joaquim Barbosa. "O debate constitucional sobre as ações afirmativas." *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A (2003): 15-58.

IUCOCHAMA, Celso Hiroshi; AGUILAR, Grazielle Smak Baena; GEREVINI, Daiane; et al. *A preferência de tramitação para os processos de idosos*. Rev. Ciências Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. v. 10, n. 1, p. 45-68, (p. 65), 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Vol. único 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1665.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia*. NEJ - Vol. 13 - n. 2 - p. 77-92 / jul-dez 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v13n2.p77-92>.



THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 56 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 310.